



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>41.275-9/2021</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – Exercício 2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ-MT</b>
<b>CNPJ</b>	<b>37.464.997/0001-40</b>
<b>GESTOR</b>	<b>SIRINEU MOLETA</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II - VOTO

73. Inicialmente, cabe registrar que a gestão política orçamentária, financeira e patrimonial obteve resultados positivos, como o resultado de execução orçamentária superavitário e economia orçamentária, em obediência ao equilíbrio financeiro e fiscal entre receita e despesa.

74. Nessa esteira, o agente político cumpriu os seguintes percentuais constitucionais:

75. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **25,26%**, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo** o disposto no artigo 212<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

76. Em relação ao FUNDEB, ficou demonstrado que foram aplicados **70,89%** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, estando em **acordo** com o que estipula a Resolução de Consulta n° 10/2022.

<sup>1</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.





77. No que concerne à saúde, foram aplicados **21,25%** do produto da arrecadação dos impostos, em **cumprimento** ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

78. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A<sup>2</sup>, da Constituição Federal.

79. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que foram identificadas nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

**SIRINEU MOLETA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

1.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

80. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, a Secex apontou a falta de divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no Portal Transparência do município, em violação aos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>2</sup>**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)





81. Em sua defesa, o Prefeito informou que ocorreu um problema tecnológico com o site que armazena os arquivos, impedindo a visualização das legislações na íntegra no momento da consulta pelo auditor, falha essa que se encontra sanada.

82. Em análise, a Equipe de Auditoria, ao realizar consulta ao Portal Transparência (<http://201.159.120.64/portaltransparencia/Principal.aspx>), confirmou que a LDO/2021 e a LOA/2021 estão disponibilizadas no Portal. Por essa razão, sugeriu o saneamento integral da irregularidade.

83. O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da Secex, haja vista que ficou comprovada a publicação da LOA e da LDO no Portal Transparência. Assim, manifestou-se pelo afastamento dos achados de auditoria.

84. Não houve alegações finais.

85. Destaco que a LRF elegeu a transparência como um dos requisitos para a responsabilidade na gestão fiscal, prevendo, em diversos pontos de seu texto, instrumentos jurídicos, financeiros e contábeis capazes de garantir a plena observância da publicidade em matéria fiscal.

86. Trata-se, ademais, de relevante disposição legal tendente a consagrar o princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), cuja implementação exige que o Poder Público mantenha constante divulgação das informações relativas à gestão dos recursos públicos.

87. Nessa toada, é de bom alvitre destacar, como fez explicitamente o legislador no *caput* do artigo 48 da LRF, que os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, constituem "instrumentos de transparência na gestão fiscal", para os quais se exige "ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público".





88. No caso, vale observar que o fato da divulgação da LDO e da LOA no Portal Transparência ter ocorrido somente após o apontamento da Secex não trouxe maiores prejuízos à atividade de controle, visto que a lei orçamentária também fora publicada nos meios oficiais. Além disso, a atividade de controle externo não se consubstancia apenas em caráter punitivo, mas também sob o ponto de vista pedagógico. Nesse sentido:

**Processual. Saneamento de irregularidade. Providências e medidas corretivas. Controle externo pedagógico.** 1. A promoção de providências e medidas no curso de instrução processual de contas, tendo como base argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca a correção de falha constitutiva, implica em saneamento da respectiva irregularidade apontada. 2. Não se pode conceber a efetivação da atividade de controle externo apenas sob o ponto de vista punitivo, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/ilegal, comprova ter agido para promover a sua correção. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 604/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2021. **Processo nº 1.517-2/2020**).

89. Diante do exposto, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, **afasto na íntegra a irregularidade DB08, e recomendo**, ao Poder Legislativo Municipal, que determine ao atual Chefe do Poder Executivo para que a gestão atente sobre o dever de transparência na gestão fiscal quanto à ampla divulgação das contas públicas, inclusive em meios eletrônicos.

**SIRINEU MOLETA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de crédito especial no valor de R\$ 600,00 sem autorização legislativa / decreto do executivo. – Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).





5.1) Abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 600,00, de forma incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

90. De início, saliento que farei o exame dos achados de auditoria FB02 e FB09, de forma conjunta, por se tratar de irregularidades de mesma natureza.

91. Segundo a Secex, em seu relatório preliminar, o crédito especial, no valor de R\$ 600,00, foi aberto sem autorização legislativa e decreto do executivo, vez que a Lei Municipal nº 1272/2021 trata de autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, e; o decreto Municipal nº 4414/2021 trata de autorização para abertura de crédito adicional suplementar.

92. A defesa sustentou, de forma associada para ambas as irregularidades, que ocorreu em erro material no momento do lançamento contábil de reforço da dotação orçamentária 08.001.00.10.301.0007.319011.00.00.0102000000 no sistema de registro contábeis por parte do servidor responsável, gerando o equívoco na informação da prestação de contas eletrônica do Aplic, do mês de junho de 2021.

93. Argumentou que, por erro de digitação, foi lançado na LOA o crédito especial, quando na verdade o crédito era suplementar, conforme decreto anexado no Aplic.

94. Afirmou que o lançamento em questão está amparado pelas autorizações dadas pelo artigo 6º, I, da Lei Municipal nº 1266/2020, bem como pela Lei Municipal nº 1272/2021, existindo, assim, consentimento do legislativo.

95. A Secex sanou as irregularidades, esclarecendo que, em que pese tenha havido o lançamento equivocado da abertura de crédito especial no valor de R\$ 600,00, a Lei Municipal nº 1272/2021 e o Decreto nº 4414/2021 tratam de crédito suplementar devidamente autorizado e compatível com a LDO e o PPA.





96. O MP de contas concordou com a Equipe Técnica, pois constatou que, de fato, houve lei autorizando o crédito suplementar no valor de R\$ 600,00, além de estar devidamente compatível com a LDO e o PPA. Por esse motivo, manifestou-se pelo afastamento das irregularidades FB02 e FB09.

97. Inicialmente, frisa-se que é vedado a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem prévia autorização legislativa, consoante dispõe o artigo 167, V, da Constituição Federal.

98. Quanto aos créditos adicionais especiais, ressalta-se que são destinados a atender despesas para as quais não haja dotação ou categoria de programação orçamentária específica na LOA, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64.

99. Essa situação pode ocorrer em função de erros de planejamento (não inclusão da despesa na LOA) ou de novas despesas surgidas durante a execução orçamentária.

100. Nesse sentido, os créditos adicionais especiais devem ser autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo, nos termos do artigo 42 da Lei nº 4.320/64.

101. Posto isso, com relação ao presente caso, constatei que, da análise dos autos e após consulta ao sistema APLIC, o crédito adicional foi aberto com base na Lei Municipal nº 1272/2021, que autorizou a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e no Decreto Municipal nº 4414/2022. Vejamos:





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

## GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br



## ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Tabaporã

MISSÃO: Ofertar serviços de qualidade para construir uma cidade onde todos tenham orgulho de viver.

VISÃO: Ser referência em gestão pública e inovadora, participativa e sustentável.

VALORES: Administrar os recursos públicos com participação, transparência e eficiência.

**GESTÃO**  
**2021/2024**

### LEI MUNICIPAL Nº 1.272, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021.

**SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do Inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal, da Constituição Federal, no limite de 15% (quinze por cento) da Despesa total do Orçamento, e dá outras providências".**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ - 2021  
MATO GROSSO

Data.: 09/07/2021  
Hora.: 08:59:07  
Página.: 1 de 7

#### Decreto Nº 04414/2021

Data: 01/06/2021

Sumula: Abre Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

SIRINEU MOLETA, Prefeito Municipal de TABAPORÃ, Estado de MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e especialmente a Lei n.º 01272/2021.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento do Município um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.348.342,19 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e d ezenove centavos), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

102. Assim, considero que esses dois achados de auditoria ocorreram de um mero erro material, referente ao lançamento equivocado da abertura de crédito especial no valor de R\$ 600,00.

103. Dessa forma, verifico que o crédito aberto foi devidamente autorizado, ou seja, nenhum normativo foi desrespeitado, motivo pelo qual **entendo sanada as irregularidades.**

**SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





- 3.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 13.960,37, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 25, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
- 3.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 6.000,00, por conta de recursos inexistentes de operações de crédito da fonte 90, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
- 3.3) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 671.301,20, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 15, 18, 24 e 30, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

104. De acordo com a Equipe Técnica, foram abertos os seguintes créditos adicionais sem recursos existentes:

- 3.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 13.960,37, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 25;
- 3.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 6.000,00, por conta de recursos inexistentes de operações de crédito da fonte 90; e
- 3.3) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 671.301,20, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 15, 18, 24 e 30

105. A defesa discordou de todos os apontamentos.

106. No que diz respeito ao achado 3.1, alegou que o município movimentou recursos de superavit financeiro no valor de R\$ 6.714.430,80 em 24 tipos de especificações diferentes, sendo que apenas o valor de R\$ 13.960,37, referente à fonte 25 (Demais recursos vinculados destinados à educação) foi aberto com tipificação de recursos preexistentes invertido.

107. Salientou que o mencionado crédito aberto não gerou obrigação financeira ao município, pois não houve a sua efetiva utilização nas dotações suplementadas da fonte 0325.000000, encerrando-se o exercício com saldo de R\$ 14.073,89. Diante disso,





considerando que o saldo não utilizado apresentou valor superior à insuficiência apontada, pediu o afastamento da irregularidade.

108. Quanto ao item 3.2, sustentou que os créditos abertos na fonte 90, operações de créditos, são oriundos da tendência do exercício em arrecadar recursos vinculados ao contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 40/00028-1, formalizado com o Banco do Brasil para instalação de usina fotovoltaica.

109. Afirmou que a previsão de repasse para execução da ação estava prevista para até 30/12/2021, além de exigir a aprovação da documentação da operação de crédito a realização do certame licitatório, fato que provocou a inclusão das ações no orçamento atual por excesso de arrecadação tendencioso, já que não havia previsão para operações de crédito no orçamento de 2021.

110. Desse modo, diante da previsão legal para abertura do crédito e da motivação que precedeu essa abertura, pugnou pelo afastamento da impropriedade.

111. Por fim, quanto ao item 3.3, a defesa justificou de forma detalhada cada fonte apontada no relatório, conforme se segue.

112. Em relação à fonte 15 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE), sustentou que a análise técnica levou em consideração apenas os 04 primeiros dígitos da fonte e no orçamento de Tabaporã-MT a especificação “15” é desdobrada em seus detalhamentos, do seguinte modo:

049000 (Transferência do Salário Educação) 051000 (Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE);

052000 (Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE); e





053000 (Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE).

113. Asseverou que os ingressos e dispêndios desses repasses são registrados até o nível de desdobramento da fonte de destinação para auxiliar no processo de prestação de contas perante o FNDE, não procedendo a inexistência de crédito, posto que os créditos por excesso foram abertos na fonte 0.1.1.5.052000 (transferências PNATE), conforme decretos n°s 4549/2021, 4562/2021, 4583/2021.

114. Afirmou que os créditos abertos por excesso foram no valor de R\$ 39.453,57, com recursos do PNATE, conforme as informações contidas nas rubricas de receitas 718054101, 1718054102 e 1718054103, que totalizam R\$ 57.426,64.

115. Quanto à fonte 18 (Transferências do FUNDEB - aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica), o gestor alegou que a insuficiência de recursos nessa fonte, no valor de R\$ 92.229,36, tal valor pode ser coberto pelo excesso de arrecadação não utilizado da fonte 19 - Transferências do FUNDEB (aplicação em outras despesas da Educação Básica), que apresentou valor de R\$ 466.591,17. Sustentou que a sobra de excesso registrada na fonte 19, no valor de R\$ 466.591,17, supre, com folga, o valor de R\$ 92.229,36, da fonte 18.

116. Em relação à fonte 24 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União), afirmou que se refere a recursos do Convênio Plataforma Mais Brasil n° 909847/2021, formalizado com a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste, com início na data da assinatura em 26/07/2021, no qual exigia a elaboração prévia da licitação como condição para liberação de recursos.

117. Asseverou que, para a abertura de processos licitatórios, uma das condicionantes é a existência de recursos orçamentários, fato que originou a necessidade de abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação, sendo uma prática já consolidada por este Tribunal de Contas, conforme Resolução de Consulta n° 26/2015-TP.





118. Ocorre que, segundo a defesa, a União não conseguiu concluir a análise e não repassou os recursos dentro da competência esperada. Assim, na condição de município, frisou que não se pode perder a oportunidade de angariar melhorias para a população, pedindo a relevância do item.

119. Por fim, quanto à fonte 30 (Recursos provenientes do FETHAB), justificou que tais recursos são controlados por desdobramentos de destinação, onde o código 0130.000000, refere-se aos recursos do Fethab direcionado ao transporte e infraestrutura de estradas vinculadas às ações da secretaria de obras e serviços públicos e a codificação 0130.061000, refere-se aos recursos do FETHAB vinculados ao Transporte Escolar, vinculados as ações da Educação.

120. Ressaltou que os recursos possuem vinculações bem definidas e totalmente diferentes, sendo que o excesso ocorreu nos recursos da fonte 0130.00000, para manutenção de estradas, como pode ser apurado no comparativo da receita de dezembro de 2021, onde a previsão inicial foi de R\$ 1.566.000,00 e foram arrecadados R\$ 2.082.128,56, compondo um excesso na fonte de R\$ 515.128,56.

121. Ao final, pelo todo exposto, o gestor solicitou o afastamento da irregularidade, tendo em vista que, no seu entendimento, não houve insuficiência de recursos de excesso de arrecadação.

122. A Secex, em sede de Relatório de Defesa, analisou os itens separadamente.

123. Quanto ao item 3.1, em consulta ao APLIC, confirmou que, do montante de R\$ 200.007,87, referente aos créditos abertos por superavit financeiro na fonte 25, foi empenhado o valor de R\$ 185.933,98, sobrando um saldo de R\$ 14.073,89. Sendo assim, como o saldo não utilizado apresentou valor superior à insuficiência apontada (R\$ 13.960,37), sanou o item.





124. Em relação ao item 3.2, a auditoria, inicialmente, destacou que o Contrato de Financiamento nº 40/00028-1 foi formalizado em 29/12/2021, ou seja, em data posterior à promulgação da LOA/2021. No entanto, após consulta ao APLIC, observou que, do montante de R\$ 6.000,00, referente aos créditos abertos por operação de crédito da fonte 90, nenhum valor foi empenhado e utilizado, razão pela qual, sanou o referido item.

125. Já, quanto ao item 3.3, a auditoria desmembrou as suas considerações em relação a cada fonte, conforme fez o defendente. Vejamos:

126. Na fonte 15, ao consultar o APLIC, constatou que houve excesso de arrecadação de R\$ 57.426,64, nesta fonte. Com base nisso, considerou que esse valor é suficiente para cobrir os créditos abertos por excesso de arrecadação dessa fonte, que atingiram o montante de R\$ 39.453,57, sanando, assim, o apontamento.

127. Com relação à fonte 18, a auditoria entendeu pertinente a alegação da Defesa de que essa fonte fosse analisada em conjunto com a Fonte 19 (ambas do FUNDEB). Diante disso, ao consultar o APLIC, identificou que a fonte 19 apresentou Excesso de Arrecadação de R\$ 1.068.709,84, tendo sido abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação dessa fonte no montante de R\$ 602,118,67.

128. Dessa forma, houve saldo de excesso de arrecadação da fonte 19, no valor total de R\$ 466.591,17, valor esse capaz de suprir a insuficiência de recursos de excesso de arrecadação da fonte 18 que foi de R\$ 92,229,36. Portanto, também opinou por sanar o apontamento.

129. Outrossim, em relação à fonte 24, em consulta ao Portal Transparência do Governo Federal, a Secex constatou que, dos R\$ 500.000,00 que deveriam ser repassados ao município, foi transferido o valor de R\$ 494.717,68.

130. Nesse tocante, ao acessar o Sistema, confirmou que o montante de R\$ 500.000,00, referente aos créditos abertos por excesso de arrecadação da fonte 24,





foi empenhado o montante de R\$ 494.717,68, valor esse recebido pelo município, da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

131. Pelo exposto, a Equipe de Auditoria entendeu procedente as alegações da defesa, diante da impossibilidade de se prever que o repasse não seria feito em sua totalidade, tendo o gestor empenhado apenas o valor já recebido do convênio, sanando o apontamento.

132. Por último, quanto à fonte 30, a Equipe da Secex consultou o Sistema APLIC e verificou que houve excesso de arrecadação de R\$ 515.128,56, valor esse suficiente para cobrir os créditos abertos dessa fonte, que atingiram o montante de R\$ 507.981,89. Por esse motivo, considerou afastado o apontamento.

133. O Ministério Público de Contas, de forma objetiva, concordou com a Secex e concluiu pelo saneamento da irregularidade FB03. Conforme o Douto Procurador, a Equipe de Auditoria, em seu relatório técnico de defesa, demonstrou que não houve abertura de créditos adicionais por insuficiência de recursos.

134. Pois bem.

135. De proêmio, considero importante enfatizar que o planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal.

136. Sobre o tema em questão, destaco que ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

137. Nesta senda, a Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide artigo 167, incisos II e V da Constituição Federal:





Art. 167. São vedados: [...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; [...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

138. No mesmo sentido, os artigos 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

139. Sabe-se que o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas





no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei nº 4.320/64.

140. Ademais, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

141. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).**

Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e





precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

142. No mesmo sentido, saliento que o superavit financeiro do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, consoante Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, abaixo transcrito:





O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

143. Este Tribunal de Contas tem o seguinte entendimento acerca da abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superávit financeiro (Boletim de Jurisprudência) que:

3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

144. Portanto, pelo exposto acima, está claro que os créditos adicionais permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública.

145. Sustento, mais uma vez que, a existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para a abertura de créditos adicionais.





146. Posto isso, no presente caso, como bem observado pela Secex, considero que a defesa conseguiu provar, detalhadamente, que todos os créditos adicionais foram abertos com suficiência de recursos nas respectivas fontes. Senão vejamos.

147. Com relação ao **achado 3.1**, verifico que houve saldo suficiente para cobrir os créditos abertos por superávit financeiro da fonte 25, tanto é que R\$ 14.073,89 não foram utilizados.

Órgão	UO	Função	Subfunção	Programa	Ação	Cat. econômica	Nat. despesa	Modalidade	Elemento	Grupo Fonte	Fonte	Det. fonte	Dotação inicial	Alterações	Dotação atualizada	Empenhado
10	2	12	361	12	20064	3	3	90	0	3	25	0	-	200.007,87	200.007,87	-
10	2	12	361	12	20064	3	3	90	30	3	25	0	-	-	-	161.917,88
10	2	12	361	12	20064	3	3	90	39	3	25	0	-	-	-	24.016,10
<b>Total</b>												-	200.007,87	200.007,87	185.933,98	
<b>Saldo não utilizado</b>												-	-	-	14.073,89	

148. Outrossim, a respeito do **achado 3.2**, constato que não houve empenho na fonte 90, ou seja, não se pode falar em abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

Órgão	UO	Função	Subfunção	Programa	Ação	Cat. econômica	Nat. despesa	Modalidade	Elemento	Grupo Fonte	Fonte	Det. fonte	Dotação inicial	Alterações	Dotação atualizada	Empenhado
6	2	25	752	15	10118	4	4	90	0	1	90	0	-	1.000,00	1.000,00	-
8	1	25	752	15	10119	4	4	90	0	1	90	0	-	1.000,00	1.000,00	-
9	1	25	752	15	10120	4	4	90	0	1	90	0	-	1.000,00	1.000,00	-
10	1	25	752	15	10121	4	4	90	0	1	90	0	-	1.000,00	1.000,00	-
11	2	25	752	15	10122	4	4	90	0	1	90	0	-	1.000,00	1.000,00	-
11	3	25	752	15	10123	4	4	90	0	1	90	0	-	1.000,00	1.000,00	-
<b>Total</b>												-	6.000,00	6.000,00	-	
<b>Saldo não utilizado</b>												-	-	-	6.000,00	

149. Por fim, quanto ao **achado 3.3**, ao consultar o Sistema Aplic, vislumbro que não houve abertura de créditos adicionais por insuficiência de recursos.

150. No que tange à fonte 15, está claro que o excesso de arrecadação de R\$ 57.426,64 é suficiente para cobrir os créditos abertos no valor de R\$ 39.453,57.

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA - CNPJ: 37464997000140 - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detalh)]

Sistema - Pagos de Planejamento - Prestação de Contas - Informes Mensais - Informes: Egvio Imediato - Auditoria - Impressões - Cruzamento de Dados - Ajuda...

**Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detalhado)**

Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Fonte:

Dados consolidados do Ente  
\*Considere os dados acumulados até a última carga enviada

Font.	Descrição da fonte de recurso (D)	Detal. - Detalhamento fonte	Previsão inicial (C)	Receita arrecadad...	Excesso/Deficit de ...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. sem Dispon...
10	Recursos Ordinários	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	18.333.650,25	27.543.214,71	9.209.564,46	5.924.317,17	0,00
00	Recursos Ordinários	002000 Transferências da União - Lei Complementar 179/2000	0,00	805.949,66	805.949,66	832.921,30	0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	3.261.109,50	4.815.210,20	1.554.100,70	1.175.745,11	0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	5.241.040,14	6.076.877,52	2.835.837,38	2.322.488,68	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educ...	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	6.000,00	6.497,22	497,22	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educ...	049000 Transferência do Salário Educação	504.000,00	393.164,50	-110.835,50	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educ...	051000 Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	189.000,00	171.076,40	-17.923,60	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educ...	052000 Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	87.000,00	144.426,84	57.426,84	39.453,57	0,00





151. Referente à fonte 18, saliento que acolho o argumento do gestor, para que essa fonte seja analisada em conjunto com a Fonte 19. Assim, constato que houve saldo de excesso de arrecadação da fonte 19, no valor total de R\$ 466.591,17, que é capaz de suprir os créditos abertos da fonte 18, no montante de R\$ 92,229,36.

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA - CNPJ: 37464997000140 - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detal)]

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Esvio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

**Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detalhado)**

Consultar parametrizada

Fonte:

Dados consolidados do Ente  
\* Considere os dados acumulados até a última carga enviada

Font...	Descrição da fonte de recurso (b)	Detal...	Detalhamento fonte	Previsão inicial (c)	Receita arrecadad...	Excesso/Deficit de ...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. sem Dispon...
00	Recursos Ordinários	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	18.333.850,25	27.543.214,71	9.209.564,46	5.924.317,17	0,00
00	Recursos Ordinários	082000	Transferências da União - Lei Complementar 176/2020	0,00	805.949,66	805.949,66	632.921,30	0,00
01	Recursos de impostos e de Transferência de impostos - Educação	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	3.261.189,99	4.815.210,20	1.554.100,70	1.175.745,11	0,00
02	Recursos de impostos e de Transferência de impostos - Saúde	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	5.241.046,14	6.076.877,52	2.835.831,38	2.322.469,66	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educ...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	6.000,00	6.497,22	497,22	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educ...	049000	Transferência do Salário Educação	504.000,00	393.164,50	-110.835,50	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educ...	051000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	189.000,00	171.076,40	-17.923,60	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educ...	052000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNAITE	87.000,00	144.426,64	57.426,64	39.453,57	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	26.000,00	12.598,95	-13.401,05	0,00	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	358.000,00	747.816,79	389.816,79	331.252,69	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais d...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	4.694.200,01	7.187.855,85	2.493.655,84	2.585.885,20	92.229,36
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação B...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	2.011.799,99	3.080.509,83	1.068.709,84	662.118,67	0,00

152. Com relação à fonte 24, na mesma linha do MPC, considero que a defesa comprovou que houve repasse em montante inferior ao previsto no Convênio Mais Brasil nº 909847/2021, tendo a municipalidade utilizado somente a quantia recebida pela Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste. Nesse quesito, verifico que o gestor empenhou apenas o valor de R\$ 494.717,68.

Órgão	UO	Função	Subfunção	Programa	Ação	Cat. econômica	Nat. despesa	Modalidade	Elemento	Grupo Fonte	Fonte	Det. fonte	Dotação inicial	Alterações	Dotação atualizada	Empenhado
11	1	26	782	15	10114	4	4	90	52	1	24	0	-	500.000,00	500.000,00	-
11	1	26	782	15	10114	4	4	90	52	1	24	0	-	-	-	494.717,68

153. Por último, a respeito da fonte 30, ressalto que houve excesso de arrecadação suficiente para cobrir os créditos abertos que atingiram o montante de R\$ 507.981,89.



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA - CNPJ: 37464997000140 - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detal)]

Sistema Pgças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

**Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detalhado)**

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Fonte:

**Dados consolidados do Ente**  
\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Font...	Descrição da fonte de recurso (b)	Detal... Detachamento fonte	Previsao inicial (c)	Receita arrecadad...	Excesso/Deficit de ...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. sem Dispon...
00	Recursos Ordinários	000000 Sem Detachamento da Destinação de Recursos	10.333.650,25	27.543.214,71	9.209.564,46	5.924.317,17	0,00
00	Recursos Ordinários	082000 Transferências da União - Lei Complementar 176/2020	0,00	805.949,66	805.949,66	632.921,30	0,00
01	Receitas de impostos e de Transferência de Impostos - Educação	000000 Sem Detachamento da Destinação de Recursos	3.261.109,50	4.815.210,20	1.554.100,70	1.175.745,11	0,00
02	Receitas de impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	000000 Sem Detachamento da Destinação de Recursos	5.241.040,14	6.076.877,52	2.835.837,38	2.322.480,86	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educ...	000000 Sem Detachamento da Destinação de Recursos	6.000,00	6.497,22	497,22	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educ...	049000 Transferência do Salário Educação	504.000,00	393.164,50	-110.835,50	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educ...	051000 Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	189.000,00	171.076,40	-17.923,60	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educ...	052000 Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	87.000,00	144.426,64	57.426,64	39.453,57	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	000000 Sem Detachamento da Destinação de Recursos	26.000,00	12.598,55	-13.401,45	0,00	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	000000 Sem Detachamento da Destinação de Recursos	358.000,00	747.818,79	389.818,79	331.252,69	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais d...	000000 Sem Detachamento da Destinação de Recursos	4.694.200,01	7.187.655,65	2.493.655,64	2.588.885,20	92.229,36
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação B...	000000 Sem Detachamento da Destinação de Recursos	2.011.799,99	3.080.509,83	1.068.709,84	602.118,67	0,00
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	055000 Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado	0,00	1.496,14	1.496,14	0,00	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	000000 Sem Detachamento da Destinação de Recursos	0,00	85,00	85,00	0,00	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	055000 Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado	150.000,00	5.690,94	-144.309,06	0,00	0,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (nã...	000000 Sem Detachamento da Destinação de Recursos	1.488.590,36	512.534,97	-976.055,39	500.000,00	500.000,00
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	000000 Sem Detachamento da Destinação de Recursos	670.700,00	324.901,33	-345.798,67	0,00	0,00
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	000000 Sem Detachamento da Destinação de Recursos	0,00	6,52	6,52	0,00	0,00
27	Demais Recursos Vinculados Destinados à Assistência Social	000000 Sem Detachamento da Destinação de Recursos	1.000,00	6.163,66	5.163,66	0,00	0,00
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	000000 Sem Detachamento da Destinação de Recursos	195.000,00	84.497,22	-110.502,78	0,00	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	000000 Sem Detachamento da Destinação de Recursos	1.567.000,00	2.082.128,56	515.128,56	507.881,69	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	061000 FETHAB (Transporte Escolar) - Inciso II, § 6º do art. 37 Dec. n. 1261/2000	362.200,00	315.435,06	-46.764,94	0,00	0,00

154. Assim, em consonância com o Ministério Público de Contas, concluo pelo **saneamento** da irregularidade, em virtude de que restou comprovado que não houve abertura de créditos adicionais por insuficiência de recursos.

**SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**4) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_05.** Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

4.1) Autorização, por meio do Parágrafo Único do art. 6º, da Lei Municipal nº 1266/2020 (LOA/2021), de desonerações ilimitadas quando da abertura de créditos adicionais suplementares. Ao não estabelecer limites para tais desonerações, passa a ser fictício o limite para abertura de créditos adicionais estabelecido no inciso I do art. 6º, da mesma lei, caracterizando a autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

155. Segundo a Equipe Técnica, em seu Relatório Inicial, o Parágrafo Único do artigo 6º da LOA/2021 autorizou, sem estabelecer limite, que fosse excluído desse percentual os créditos referentes à movimentação de recursos dentro do mesmo projeto ou atividade, bem como, para suplementar insuficiência de dotações no Grupo de Despesas de Pessoal e Encargos.

156. Assim, para a Secex, ao não estabelecer limite para a abertura dos créditos suplementares, caracterizou a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados.





157. A Defesa sustentou que o regramento brasileiro admite a autorização em LOA com limite pré-definido para abertura de crédito adicional suplementar por anulações parciais ou totais de dotações inicialmente alocados na LOA ou até mesmo em seus créditos autorizados posteriormente.

158. Alegou ainda que o Acórdão TCE/MT nº 86/2006, constante na página 192 da 11ª Edição da Consolidação de Entendimentos Técnicos do TCE/MT, não veda a aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados na Lei Orçamentária e, com base nessas alegações, pugnou pelo afastamento da irregularidade.

159. A Secex manteve a irregularidade. Alegou que o cerne da irregularidade está no fato de que o inciso I do artigo 6º da LOA/2021 não estabelece limites para as exclusões referentes aos créditos adicionais destinados a suprir insuficiências de dotações no grupo de despesas de pessoal e encargos.

160. Argumentou que não houve apontamento acerca de abertura de créditos suplementares ilimitados, mas sim, de ausência de limite para abertura desses créditos, o que caracterizou a autorização para abertura de créditos ilimitados.

161. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da Secex e concluiu pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo.

162. O MP de Contas, na mesma linha da Equipe de Auditoria, pontuou que o problema do parágrafo único é que ele excluiu o limite autorizado no caput, não fixando percentual para as exclusões referentes aos créditos adicionais destinados a suprir insuficiências de dotações no grupo de despesas de pessoal e encargos, autorizando-se, assim, a concessão de créditos ilimitados.

163. Pois bem.





164. Para analisar a irregularidade em questão, abordo a conceituação dos créditos orçamentários, cuja definição expressa que compreendem o conjunto de categorias classificatórias que especificam as ações constantes do orçamento. Portanto, os créditos orçamentários são autorizações com limitação de recurso, constantes na Lei Orçamentária para a realização de despesas do ente público.

165. Dentre as vedações estabelecidas pela Constituição Federal sobre a matéria, temos no inciso VII do artigo 167, a proibição da concessão de créditos ilimitados: “Art. 167. São vedados: (...) VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;”.

166. Na mesma toada, a Constituição Estadual de Mato Grosso estabelece que: “Art. 165 São vedados: VII - a solicitação e a concessão de créditos ilimitados;”.

167. No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal também estabeleceu algumas limitações que devem ser observadas durante a elaboração da Lei Orçamentária. Entre elas está a vedação à consignação, na Lei Orçamentária, de crédito com dotação ilimitada ou com finalidade imprecisa.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: (...) § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

168. Friso que, a regra mencionada é um instrumento que, além de permitir o controle dos gastos públicos, visa acautelar o interesse da Administração contra os excessos praticados pelos gestores do patrimônio público. Esse mandamento permite que a execução orçamentária caminhe em consonância com os parâmetros legais e constitucionais, sem qualquer desvio capaz de comprometer a gestão fiscal.





169. Esse mandamento normativo conduz à transparência das contas públicas e está adequado ao princípio da moralidade administrativa, fundamentos que devem nortear as ações governamentais em todos os campos de atuação.

170. No caso em voga, observa-se que a Prefeitura Municipal de Tabaporã-MT, por meio do artigo 6º, I e parágrafo único, da LOA 2021, não fixou percentual para as exclusões referentes aos créditos adicionais destinados a suprir insuficiências de dotações no grupo de despesas de pessoal e encargos.

171. A meu ver, após a análise das informações acostadas, observo que, além de excessiva, a autorização mencionada na lei orçamentária para a abertura de créditos adicionais, fato que já compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Legislativo, de sua função de autorizador das despesas, as mencionadas exceções ao limite tornaram as alterações ilimitadas.

172. Por essas razões, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantenho** a irregularidade com **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que não inclua na LOA dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais ilimitados, conforme determina o artigo 167, VII, da Constituição Federal.

**SIRINEU MOLETA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A meta fiscal de resultado nominal não foi prevista na LDO (art. 4º, §1º da LRF), prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na Constituição Federal e na LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

173. Conforme consta no Relatório Preliminar, o Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta Metas de Resultado Nominal para os exercícios de 2021 e os dois seguintes.





174. Segundo a Equipe Auditora, esse fato prejudicou a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças, caracterizando, assim, a não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

175. A Defesa alegou que, conceitualmente, o Resultado Nominal é a diferença entre o saldo da Dívida Consolidada Líquida - DCL no final do período de referência e o saldo ao final do exercício anterior.

176. Dito isso, esclareceu que o Município não possuía, no período de elaboração da LDO 2021 (em abril de 2020), Dívidas Consolidadas, nem mesmo dívidas consolidadas líquidas conforme evidenciado em Balanço Patrimonial de 31/12/2020.

177. Diante da inexistência de dívida consolidada, o gestor ressaltou que, na época, não havia por parte da gestão a intenção de contratação de novas dívidas de longo prazo, razão pela qual a meta para o montante da Dívida Pública está demonstrada com zero, o que, por consequência, a Meta de resultado Nominal, para o exercício de 2021, bem como para os dois seguintes, também está demonstrada com o algarismo zero.

178. Concluiu sua defesa sustentando que, conforme orientações recebidas em reunião de trabalho do evento INTERAGE TCE22, realizada em 29/06/2022, tais situações serão esclarecidas em notas explicativas nas demonstrações contábeis. Assim, com base nessas alegações, requereu o afastamento da irregularidade.

179. A Secex sanou a irregularidade, pois, na sua análise, verificou que tanto no balanço patrimonial de 2020 quanto no *site* do SADIPEM, a meta de resultado nominal, ao contrário do que foi mencionado no relatório preliminar, foi prevista com o valor nulo, face a inexistência de dívida consolidada.

180. O Ministério Público de Contas, igualmente à Equipe Auditora, ao analisar os argumentos defensivos, concluiu pelo saneamento da irregularidade FB13.





181. De início, como já amplamente discorrido nesse voto, afinal, são 7 (sete) subitens abordados a respeito de Planejamento Orçamentário, ressalto que a disciplina normativa das peças orçamentárias, notadamente a da Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontra-se elencada na Constituição da República (art. 165, II, §§ 2º, 10, 11 da CRFB) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º, da LC nº 101/2000).

182. Nessa linha, cabe salientar que o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal definiu que dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA. Vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º ...

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

183. A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município, tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

184. Para alcançar esses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.





185. De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior.

Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

186. O Anexo de Metas Fiscais deve ser elaborado seguindo as diretrizes do Manual dos Demonstrativos Fiscais, contendo a memória e a metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos e evidenciem a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

187. Ademais, no que tange especificamente a não previsão da meta fiscal de resultados na LDO/2021, conforme determina o artigo 4º, § 1º da LRF, é preciso tecer algumas considerações conceituais, no que se refere ao Resultado Nominal.

188. O Resultado Nominal visa demonstrar a variação da dívida fiscal líquida em determinado período, traduzindo assim a evolução da dívida. Por meio dele descobre-se a necessidade ou não de empréstimos do setor público junto a terceiros para cobrir as suas despesas. Essa é uma das maneiras com que o governo cumpre os ditames da





LRF, podendo a LDO buscar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Além disso, poderá ser verificado o cumprimento dessas metas.

189. A importância desse indicador também está relacionada com o contido no artigo 9º da LRF, o qual determina providências do administrador público no sentido de “limitar” o empenhamento da despesa quando a realização da receita comprometer as metas de resultado primário e nominal fixadas na LDO:

Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

190. No caso dos autos, verifico que, de fato, o Município de Tabaporã-MT não possuía, no período de elaboração da LDO 2021 (em abril de 2020), Dívidas Consolidadas, nem mesmo dívidas consolidadas líquidas, conforme evidenciado em Balanço Patrimonial de 31/12/2020. Vejamos:





Período de 31/12/2020

**BALANÇO PATRIMONIAL**

	Exercício Atual	Exercício:2020 Exercício Anterior
<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		
<b><u>Passivo Circulante</u></b>		
Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a curto prazo	6.923,85	53.505,25
Empréstimos e financiamentos a curto prazo	0,00	0,00
Fornecedores e contas a pagar a curto prazo	247.478,00	207.023,00
Obrigações fiscais a curto prazo	0,00	0,00
Obrigações de repartição a outros entes	0,00	0,00
Provisões a curto prazo	0,00	0,00
Demais obrigações a curto prazo	328,00	9.773,87
<b>Total do Passivo Circulante</b>	<b>254.729,85</b>	<b>270.302,12</b>
<b><u>Passivo Não Circulante</u></b>		
Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a longo prazo	0,00	0,00
Empréstimos e financiamentos a longo prazo	0,00	0,00
Fornecedores a longo prazo	0,00	0,00
Obrigações fiscais a longo prazo	0,00	0,00
Provisões a longo prazo	0,00	0,00
Demais obrigações a longo prazo	0,00	0,00
Resultado diferido	0,00	0,00
<b>Total do Passivo Não Circulante</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b><u>Patrimônio Líquido</u></b>		
Patrimônio social e capital social	0,00	0,00
Adiantamento para futuro aumento de capital	0,00	0,00
Reservas de capital	0,00	0,00
Ajustes de avaliação patrimonial	0,00	0,00
Reservas de lucros	0,00	0,00
Demais reservas	0,00	0,00
Resultados acumulados	29.999.428,58	21.928.252,61
(-) Ações / cotas em tesouraria	0,00	0,00
<b>Total do Patrimônio Líquido</b>	<b>29.999.428,58</b>	<b>21.928.252,61</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>30.254.158,23</b>	<b>22.198.554,73</b>

191. Portanto, considero que está comprovada a inexistência de dívida consolidada, o que, a meu ver, confirma o argumento do gestor de que está correta a meta de resultado nominal prevista com o valor nulo - "zero".

192. Por essa razão, em consonância com o MPC, entendo por **sanar** esta irregularidade, vez que não houve descumprimento dos preceitos constitucionais e legais.

**SIRINEU MOLETA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).





7.1) Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89), apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN)/SICONFI e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. O valor da divergência foi de R\$ 51.995,90, informado a maior no Aplic. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

193. Conforme o Relatório Preliminar da Equipe Técnica, houve divergência entre os valores das Transferências da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89) e das Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais informados no Sistema Aplic e os obtidos no *site* da Secretaria do Tesouro Nacional - STN / SICONFI e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo.

194. A defesa alegou que os registros de receitas da cota-parte do IPI exportação estão em perfeita harmonia com os extratos bancários da conta corrente 9112-X da Agência 4102-5 do Banco do Brasil.

195. Afirmou que o equívoco foi motivado pela comparação da informação enviada nas cargas do Aplic com os demonstrativos de relatórios resumidos da execução orçamentária do SIOPS. Sobre este ponto, justificou que a informação divergente já foi corrigida.

196. A Equipe da Secex, ao analisar os documentos e as informações apresentadas pela defesa, confirmou que o valor registrado no Aplic para a receita Cota-Parte IPI Exportação converge com o valor do extrato bancário do Banco do Brasil e o relatório do SIOPS, devidamente corrigido. Assim, concluiu pelo saneamento da irregularidade.

197. O Procurador de Contas, em sintonia com a Equipe Auditora, opinou pelo afastamento da irregularidade, pois constatou que houve a devida correção da cota-parte do IPI-exportação. No entanto, embora tenha se manifestado pelo saneamento, sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo.





198. Pois bem.

199. Com relação à divergência da Transferência da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89), a Secex destacou que esta ocorreu em razão da comparação do valor informado nas cargas do APLIC e o registrado nos demonstrativos do SIOPS (Sistema de Informações de Orçamentos Públicos em Saúde).

200. Todavia, verifico que o gestor, em sua defesa, comprovou que as informações foram corrigidas no Sistema SIOPS, conforme pode-se verificar no link [http://siops.datasus.gov.br/rel\\_LRF.php](http://siops.datasus.gov.br/rel_LRF.php). Portanto, entendo que esta irregularidade merece ser sanada.

201. Ademais, com relação a utilização do SIOPS, registro que as dificuldades para transmissão de dados ao Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops) do 1º e do 2º bimestre 2022 vem sendo enfrentada por todos os municípios.

202. Tanto é que a confederação nacional de municípios – CNM<sup>3</sup> emitiu nota aos gestores no seguinte sentido: “o Ministério da Saúde informa por meio do Comunicado CSIOPS 06/2022, que **o Siops não será exigido** no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (Cauc)”.

203. Ainda, nesse mesmo comunicado, a CNM destacou que: “o problema identificado não permite que os Municípios transmitam e homologuem as informações sobre as despesas em saúde, conforme o cronograma bimestral para 2022”.

204. Por esses motivos, entendo pelo **afastamento** da irregularidade, vez que a divergência relacionada à Cota-Parte do IPI Exportação foi devidamente corrigida.

<sup>3</sup> <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/transmissao-de-dados-no-siops-nao-sera-exigido-no-cauc-devido-a-problemas-internos>





205. Em tempo, muito embora já tenha me posicionado pelo saneamento da irregularidade acima, considero importante salientar que a divulgação dos documentos somente pôde ser confirmada em sede de defesa.

206. Ressalto que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos. Ela promove a transparência dos atos administrativos e devem sempre se pautar pela legalidade, pela impessoalidade, pela moralidade, pela eficiência e pela publicidade.

207. Nesse sentido, é importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT, sejam encaminhadas pelo jurisdicionado no prazo e com fidedignidade, pois a desconformidade ou divergentes, prejudicam o controle externo.

208. Além disso, o envio de informações e documentos por parte do gestor, configura-se uma obrigação legal, prevista em lei e regulamentada por resolução do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

209. Como se sabe, o Sistema Aplic é uma ferramenta utilizada com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública, portanto, deve ser alimentado corretamente, ou seja, não deve existir nenhuma divergência entre o meio físico e o eletrônico.

210. No caso da Prefeitura de Tabaporã-MT, verifico que o Sistema APLIC não está sendo devidamente alimentado e operacionalizado pela gestão, deixando de ser enviadas ao TCE-MT, diversas informações importantes e documentos necessários à atuação do controle externo, tornando-se óbice ao exercício do controle.

211. Assevero que a incongruência entre informações espelha deficiência do Controle Interno, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de contabilização e escrituração das informações, devendo existir a checagem de dados de modo a coincidir com a realidade da Entidade.





212. Destaco que a maioria das irregularidades apontadas nos autos estão relacionadas a contabilização incorretas na prestação de contas, revelando grave deficiência no setor contábil da Prefeitura. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a identificação de uma Administração eficiente e proba.

213. **Reforço** que o Sistema APLIC é uma ferramenta disponibilizada por este TCE-MT aos jurisdicionados para a prestação de contas mensais e anuais, sendo obrigatório a utilização desse programa, nos termos das Resoluções nº 36/2012 e nº 03/2020-TCE/MT-TP

214. Portanto, **recomendo** ao Legislativo Municipal, para que determine ao Chefe do Executivo que envie, tempestivamente, a este Tribunal de Contas todos os documentos relativos às contas públicas, via Sistema APLIC

215. Além disso, diante dos erros de lançamentos nos registros contábeis do sistema Aplic, em concordância com o Ministério Público de Contas, **recomendo** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que envie corretamente os registros e/ou as demonstrações contábeis, por meio do sistema Aplic, a fim de evitar divergência de informações, bem como informe corretamente os dados contábeis nos meios oficiais, evitando divergências e prejuízo na fiscalização pelo órgão de contas.

## II.I - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TABAPORÃ-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021

216. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Tabaporã-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2021.





217. Reitero que a irregularidade mantida não enseja à emissão de parecer prévio contrário, visto que não comprometeu a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município auditado, nem mesmo deu causa a danos suportados pelo erário. No entanto, entendo que neste particular, deve prevalecer o caráter orientativo desta Corte de Contas, o qual merece a expedição de recomendações que consignarei adiante na parte dispositiva, tendente a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

218. Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

219. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 3.841/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e, com fundamento nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 1º, I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Tabaporã-MT, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sirineu Moleta, tendo como contadora a Sra. Alessandra Ferreira da Silva, visto que foi cumprido o dispositivo constitucional relativo à aplicação anual em saúde e os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. Voto, ainda, no sentido de:

220. **a) afastar** as irregularidades DB08, FB02, FB03, FB09, FB13 e MB03;

221. **b) manter** a irregularidade FB05; e

222. **c) recomendar** ao Poder Legislativo de Cotriguaçu-MT, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para





que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo de Tabaporã-MT que:

**c.1) não inclua** na LOA dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais ilimitados, conforme determina o artigo 167, VII, da Constituição Federal;

**c.2) envie**, tempestivamente, a este Tribunal de Contas todos os documentos relativos às contas públicas, via Sistema APLIC; e

**c.3) informe** corretamente os registros e/ou as demonstrações contábeis, nos meios oficiais, a fim de evitar divergência de informações e prejuízo na fiscalização pelo Tribunal de Contas.

223. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

224. É como voto.

Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>4</sup>

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

